



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0296/2021

Em, 30 de agosto de 2021.

ASSEGURA AO MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR, O LIVRE ACESSO PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO, A LOCAIS EM QUE OCORRAM EVENTOS, SHOWS, CASAS NOTURNAS, ESPETÁCULOS DANÇANTES, BOATES, BARES, BEM COMO CINEMAS, TEATROS, ESTÁDIOS E LOCAIS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado ao membro do Conselho Tutelar o livre acesso, para fins de fiscalização, aos locais em que ocorram eventos, shows, casas noturnas, espetáculos dançantes, boates, bares, bem como cinemas, teatros, estádios e locais congêneres no Município de Cabo Frio.

Parágrafo Único: Para efeitos no caput, o membro do Conselho Tutelar deverá exibir sua credencial no local de entrada e comprovar estar no exercício de sua função, sendo-lhe garantido o livre acesso e permanência apenas pelo tempo estritamente necessário para a devida fiscalização.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2021.

DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO
Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei, é implementar mais uma ferramenta para garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Cabo Frio. É do conhecimento de todos, que ocorrências envolvendo a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a exposição destes eventos impróprios, são observados com grandes recorrências nos dias atuais.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

A proposta é que Conselheiros Tutelares, apenas no exercício de suas funções, tenham livres acesso à eventos, shows, casas noturnas, espetáculos dançantes, boates, bares, bem como cinemas, teatros, estádios e locais congêneres, para fiscalizarem e garantirem a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente.

Não se pode olvidar, porém que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei N°8.069 de 13 de julho de 1990, prevê que a "criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculo e produtos e serviços que respeitem na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento", por isso, o que se busca, com o presente projeto, não pode confundir com limitações de direitos, mas sim, com a garantia deles.

Por isso, há previsão legal, no presente Projeto de Lei de que a garantia de presença no local, somente será garantida durante o tempo necessário para a fiscalização, visando não restringir indevidamente o direito dos jovens ao esporte, ao lazer e à cultura.